

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.18.000305-5**



DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamação formulada por consumidor noticiando a prática de publicidade enganosa por parte dos fornecedores AMERICANAS S/A, nova denominação de B2W COMPANHIA DIGITAL e BEL MICROCOMPUTADORES LTDA.

Segundo dos autos consta, em dezembro/2017, na "Cyber Week", época promocional similar à popularmente conhecida "Black Friday", o fornecedor AMERICANAS S/A veiculou na internet publicidade enganosa do produto "Intel Core i3 7100 4 GB DDR4 Hd 320 gb HDMI Windows 10 3 Green Evolution", que era comercializado pelo valor de R\$4.299,00 (quatro mil e duzentos e noventa e nove reais) e estava supostamente com preço promocional de R\$1.479,00 (um mil e quatrocentos e setenta e nove reais), induzindo os consumidores em erro, por acreditarem se tratar de suposto preço promocional.

A publicidade enganosa mostrou-se consubstanciada no aumento fictício do preço anteriormente praticado do produto em questão, com a posterior aplicação de desconto faticamente inexistente, induzindo o consumidor em erro, fazendo-o a acreditar que o citado produto estava sendo ofertado com desconto, sendo que, em verdade, estava à venda pelo preço de mercado normalmente praticado, sem qualquer benefício ao consumidor final.

O consumidor juntou *prints* às fls. 05/11v, manifestando-se às fls. 16/16v com a juntada de documentação às fls. 17/20v, comprovando a publicidade ora narrada.

Manifestação do fornecedor AMERICANAS S/A às fls. 28/37 na qual argumenta atuar tão somente como plataforma virtual para divulgação de produtos e serviços por determinados fornecedores, os quais seriam os responsáveis pela publicidade ali veiculada.

No caso dos autos, o produto descrito pelo consumidor em sua reclamação era vendido e entregue pela BEL MICROCOMPUTADORES LTDA, que se manifestou às fls. 58/60, arguindo não ter havido veiculação de publicidade enganosa, assim como não haver nos autos provas dos fatos alegados na reclamação inaugural.

Ora, trata-se de argumentação que deve ser afastada de plano, uma vez que os *prints* trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça pelo consumidor possuem condão probatório e corroboram os fatos noticiados na reclamação de fls. 03/03v.

O fornecedor em questão juntou aos autos documentação de fls. 61/79.

Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ofertada à BEL MICROCOMPUTADORES LTDA que concordou com sua celebração (fls. 93/94).

O fornecedor AMERICANAS S/A posicionou-se às fls. 97/100 contrário à assinatura de referido TAC pelo mesmo argumento já apresentado, qual seja, *"porque não realiza qualquer venda de produto do parceiro, porque não participa da produção, porque não mantém estoque, ou seja, não participa de nenhum desses atos que envolvem a compra e venda, limitando-se a aproximar vendedor e comprador"* (fl. 98).

Minuta de TAC assinada pela BEL MICROCOMPUTADORES LTDA às fls. 114/115 em sede de Investigação Preliminar, nos termos do art. 3º, inciso, §1º, inciso II da Resolução PGJ nº 14/2019, tendo sido formalizado Termo de Assinatura de TAC às fls. 116/116v.

Ata de Audiência realizada em 04/12/2018 (fls. 125/125v) em que o fornecedor AMERICANAS S/A sustentou a impossibilidade de celebração de TAC, repisa-se, por se considerar desprovido de qualquer responsabilidade na comercialização do produto ao consumidor reclamante.

Ultrapassado seu prazo de validade e, tendo em vista ter restado apurado que o fornecedor BEL MICROCOMPUTADORES LTDA cumpriu o TAC assinado, foi promovido o arquivamento em relação a referido fornecedor e determinada a instauração de Processo Administrativo em face de AMERICANAS S/A (fls. 146/149v).

Defesa administrativa da AMERICANAS S/A às fls. 157/171.

Certidão atestando não ter sido localizado TAC nem decisão administrativa transitada em julgado em face do fornecedor "B2W DIGITAL (Americanas.com)" (fl. 175).

Proposta de Transação Administrativa à AMERICANAS S/A às fls. 190/196, não tendo sido aceita.

Manifestações do fornecedor AMERICANAS S/A às fls. 223/236, ratificando sua alegação consubstanciada em não ter cometido



nenhuma infração por não ser responsável pela transação feita entre o fornecedor BEL MICROCOMPUTADORES LTDA e o consumidor reclamante.

Documentação às fls. 237/311.

Ata de Audiência realizada em 05/11/2020, em que o fornecedor AMERICANAS S/A afirmou não haver interesse na celebração de TAC ou de transação administrativa (fls. 329/329v).

Demonstrativo do faturamento do fornecedor AMERICANAS S/A, notadamente em relação ao Estado de Minas Gerais (fls. 338/339), que apresentou Alegações Finais às fls. 345/352v.

Relação de procedimentos administrativos instaurados no âmbito desta Especializada em face do fornecedor AMERICANAS S/A às fls. 358/394v e nova certidão atestando haver 01 (um) Termo de Ajustamento de Conduta em face do fornecedor em questão e nenhuma decisão administrativa condenatória transitada em julgado (fl. 395).

Solicitação de orientação jurídica direcionada à Assessoria Jurídica do Procon-MG sobre o conflito de leis entre a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), principalmente quanto à responsabilidade solidária imposta ao fornecedor pela legislação consumerista, o que originou o citado parecer jurídico às fls. 417/426, que segue em anexo.

É o relato do essencial. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 606/607), não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais (fls. 611/613v).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97,

foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

Considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02C/02Cv, verifica-se que o fornecedor AMERICANAS S/A infringiu o art. 6º, incisos III e IV e o art. 37, *caput* e §1º, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 13, I e VI e art. 14 do Decreto nº 2.181/97.

De imediato, verifica-se que o presente Processo Administrativo segue tão somente em face do fornecedor AMERICANAS S/A, como exposto no relatório supra, que restringiu sua tese de defesa a tão somente um argumento, relativo à sua suposta ausência de responsabilização no caso em apreço, conforme exaustivamente acima registrado.

Em seu entendimento, por atuar como *marketplace*, o fornecedor AMERICANAS S/A aduz performar apenas como uma plataforma virtual para que, *in casu*, o fornecedor BEL MICROCOMPUTADORES LTDA comercialize o seu produto, de forma que, em se concretizando uma venda, a responsabilidade será exclusivamente da BEL MICROCOMPUTADORES LTDA, sendo isento de qualquer responsabilidade, entendendo inclusive não ser fornecedor de tal produto, conforme trecho de sua manifestação:

"Douta Julgadora, reitera-se que não houve vantagem, não houve conduta ilícita, não houve absolutamente nada a justificar a penalização da Oficiada, motivo pelo qual, com o máximo respeito e acato, a presente manifestação encontra-se embasada na necessidade de atendimento legal ao MCI e ao CDC, além da Lei 9933/99, eis que o modelo de negócio operacionalizado pela Investigada deriva de mais uma revolução social, qual seja, a que nos impele a viver na Sociedade da Informação" (fl. 34).

Notadamente quanto à temática atinente ao Marco Civil da Internet e a responsabilização pelo *marketplace*, segue em anexo parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica do Procon-MG que promoveu minucioso estudo acerca da possibilidade de responsabilização do *marketplace* por veiculação, em sua plataforma, de publicidade enganosa de terceiro.

O aludido parecer traz importante diferenciação entre os conceitos de *marketplace*, loja virtual e *e-commerce*, explicitando:

"Dentro da categoria e-commerce, há diferentes canais de vendas, entre elas marketplace e a loja virtual, por exemplo.

Enquanto no marketplace há vários fornecedores oferecendo produtos no mesmo espaço virtual, seja site ou aplicativo, a loja virtual é um canal de venda de um único lojista. Isto é, a loja virtual é modelo de negócio digital de apenas uma única marca, enquanto no marketplace há junção de vários fornecedores comercializando em um único local."





É exatamente o caso dos presentes autos, em que o fornecedor AMERICANAS S/A é responsável por "oferecer o ambiente de vendas e garantir a segurança das transações, tanto para o fornecedor como para o consumidor".

Impende ressaltar que as plataformas, via de regra, são gerenciadas por marcas já consolidadas no mercado, de forma que as empresas que ali anunciam acabam por se beneficiarem da confiança que tal marca detém, adquirindo, assim, maior visibilidade através de ações conjuntas para divulgação de seus produtos e serviços, usufruindo não só da marca do *marketplace*, mas também de sua infraestrutura e segurança.

No citado parecer, a Assessoria Jurídica do Procon-MG esmiuçou a questão, dirimindo quaisquer dúvidas sobre o tema, esclarecendo a posição e a responsabilização de fornecedores que atuam ou na posição ocupada pela AMERICANAS S/A ou como a BEL MICROCOMPUTADORES LTDA.

Conclui o parecer que as plataformas de *marketplace*, como é o caso das AMERICANAS S/A, participam ativa e decisivamente no fornecimento e na comercialização de produtos e serviços, figurando como fornecedora na relação jurídica de consumo que se estabelece, estando inserida nas normativas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que integram a cadeia de fornecimento, nos termos do art. 30 do referido Diploma Legal e assim é responsabilizado:

"Mesmo que, entre a plataforma de marketplace e o fornecedor de produto/serviço, for firmado contrato atribuindo ao segundo a responsabilidade por vício ou por danos advindos de produtos ou serviços ofertados/comercializados no mencionado ambiente digital, tal documento não afasta a incidência das normas de defesa do consumidor em relação aos envolvidos na oferta e comercialização do bem.

*Nesse sentido, as plataformas de marketplace são solidariamente responsáveis por danos relativos a relações de consumo efetuadas **em virtude da publicidade** que veiculam, vez que o ilícito não pode ser concretizado sem o suporte dos respectivos sítios eletrônicos. Ainda que o fornecedor pretenda eximir-se da culpa, apesar da simulação de descontos não ter sido realizada diretamente pelo marketplace, tais iniciativas foram aproveitadas pela intermediadora que realizou publicidade sobre os preços ofertados na black friday.*

*Não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do marketplace, por violação ao dever de vigilância sobre os anúncios que veicula, **porque este integra a cadeia de fornecimento**, preconizado pelo art. 30 do CDC. Assim, resta claro que as plataformas, por fazerem parte da cadeia de fornecimento, ao veicular a publicidade, ou dela se utilizarem, inclusive para criação de conteúdo (como o caso em tela), estão vinculados à oferta".*

Indispensável registrar as seguintes considerações sobre a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, partindo da premissa de que a responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor está em harmonia com o sistema de responsabilidade criado por referido Marco Civil da Internet, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

“Em tese, os marketplaces poderiam tentar o afastamento de sua responsabilidade com base no art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), alegando em síntese, a impossibilidade de conteúdos gerados por terceiros serem excluídos pelos provedores, sem ordem judicial.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Todavia, o bem tutelado pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet difere daqueles abrangidos pelo sistema jurídico de defesa do consumidor. Enquanto o primeiro busca proteger a liberdade de expressão, na forma e nos limites dispostos na Constituição da República, o segundo considera a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, criando, envolta a essas circunstâncias, diversos outros direitos (para o consumidor) e obrigações (para o fornecedor).

Nesse sentido, em 2019, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, aprovou a Nota Técnica n.º 610/2019/CCSS/CGCT-SA/DPDC/Senacon/MJ, que afastou a incidência do art. 19 do MCI aos casos de responsabilização dos marketplaces pelos produtos vendidos ao consumidor:

5.9. Outro direito fundamental é o de livre iniciativa, que significa o direito dos agentes econômicos de, dentro de limites legais, entrar, permanecer e sair do mercado, entendido esse como um espaço público de negociação de bens e serviços entre consumidores e fornecedores. O mercado, do ponto de vista jurídico e econômico, significa, portanto, tanto um espaço físico (como um shopping, uma feira) como eletrônico (como um marketplace). Esse direito fundamental econômico nada tem a ver com um direito de liberdade de expressão, que afeta a liberdade de pensamento religioso, filosófico, político e mesmo econômico. Naturalmente, a liberdade de pensamento antecede qualquer direito econômico, posto que o agir no mercado pressupõe a liberdade de pensar e se expressar. Mas são direitos que não se confundem, tanto que certos países tidos como capitalistas de



estado, garantem-se certos direitos econômicos sem a garantia de liberdade de pensamento.

5.10. Justamente o comércio eletrônico liderado pelas grandes empresas de tecnologia e pelos marketplaces surge em virtude desse direito fundamental à livre iniciativa (não de liberdade de expressão) e se consolida após a aprovação do MCI. (...)

5.13. Ademais, não se pode confundir um provedor de conteúdo de internet concebido para garantir a liberdade de expressão com marketplaces concebidos para comprar e vender bens em ambientes virtuais. Dessa forma, empresas que intermediam [sic] operações de mercado não podem escudar-se, portanto, em dispositivos concebidos para garantir a liberdade de expressão e serem utilizados por fornecedores que atuam na cadeia de fornecimento de bens e serviços no mercado. [37]

Assim, fica evidente a incorreção das plataformas de marketplace, quando do oferecimento de produtos ou manutenção de anúncios ilegais, pretenderem se caracterizar como garantidoras da liberdade de expressão, vez que não há, nesta situação, discussão sobre o direito de manifestação de pensamento, de opiniões e de ideias. O que essas plataformas verdadeiramente realizam é a intermediação da comercialização de bens e serviços, devendo, nesse contexto, cumprirem estritamente as regras de proteção e defesa do consumidor".

Desta forma, indiscutível é o fato de que quando o gestor de *marketplace* realiza a intermediação entre a compra e a venda de determinado bem ou serviço ofertado por determinado fornecedor, ele passa a integrar a cadeia da relação jurídica de consumo e a possuir, portanto, responsabilidade em referida relação, cuja natureza é solidária.

O que não se pode sequer cogitar é o fato de que a AMERICANAS S/A não detém responsabilidade no caso dos autos, sob o equivocado argumento de incidência do art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) no caso em testilha.

Vejamos.

O art. 19 da Lei conhecida como Marco Civil na Internet protege o fornecedor para garantir sua liberdade de expressão e de livre iniciativa, sendo provedor de acesso.

Por seu turno, o *marketplace* assume papel distinto, já que é um intermediário entre fornecedor e consumidor e, a partir do momento em que uma relação de compra e venda é efetivada, ele passa a integrar a cadeia de consumo e a assumir responsabilidade, que tem natureza solidária, sendo regido, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Rechaçado está o argumento de que o *marketplace* fundamenta-se no art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet, o qual não merece prosperar, porque ao verificar a existência de algum fornecedor atuando como *marketplace*, o cenário ultrapassa questões atinentes à liberdade de iniciativa e de expressão, já que quem atua como *marketplace* promove a intermediação entre fornecedores e consumidores.

Neste diapasão, como registrado acima, vislumbra-se que, ao longo do presente procedimento, o fornecedor AMERICANAS S/A teve apenas 01 (um) argumento de defesa o qual ora foi enfrentado, não lhe assistindo razão.

Isso porque é indiscutível a responsabilidade do fornecedor AMERICANAS S/A e a veiculação de publicidade enganosa por ele praticada.

Com efeito, o consumidor relata a prática de publicidade enganosa, por ter sido simulado preço promocional do produto "*Intel Core i3 7100 4 GB DDR4 Hd 320 gb HDMI Windows 10 3 Green Evolution*" induzindo os consumidores em erro, sendo que respondem pela publicidade em questão e de forma solidária ambos fornecedores: BEL MICROCOMPUTADORES LTDA e AMERICANAS S/A, encontrando respaldo jurídico no art. 7º parágrafo único da Lei nº 8.078/90.

Conforme comprovado pelos *prints* encaminhados pelo fornecedor, o preço dito como promocional era, em verdade, o preço de mercado originariamente praticado, não havendo nenhuma promoção, concessão de desconto ou de qualquer outro benefício em prol do consumidor.

Por derradeiro, ratifica-se que em face do fornecedor BEL MICROCOMPUTADORES LTDA este Processo Administrativo já foi oportunamente arquivado, ante a assinatura e o devido cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, prosseguindo tão somente em relação à AMERICANAS S/A.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator nas seguintes práticas infrativas: o art. 6º, incisos III e IV e o art. 37, *caput* e §1º, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 13, I e VI e art. 14 do Decreto nº 2.181/97.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **AMERICANAS S/A** nos termos do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.



Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo 37, *caput* e §1º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art. 14 do Decreto nº 2.181/97 e, por força do artigo 20, da Resolução PGJ nº 14/2019, figura no **grupo III** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos do valor registrado à fl. 339, que se apresenta como Declaração de Faturamento do fornecedor no ano de 2016 no âmbito do Estado de Minas Gerais, de forma que a receita bruta apurada nestas circunstâncias tem o valor de **R\$1.184.958.763,06 (um bilhão, cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e oito mil e setecentos e sessenta e três reais e seis centavos)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 14/2019, o que a caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 14/2019).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$2.967.396,91 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/5 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$2.363.917,53 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)**.

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$2.363.917,53 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator, **AMERICANAS S/A** por meio do **endereço físico** de sua sede situado à **Rua Sacadura Cabral, nº 102, parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.081-902 (fl. 352v)**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$2.127.000,00 (dois milhões, cento e vinte e sete mil reais)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetuado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2022.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2022			
Infrator	Americanas S/A		
Processo	PA 0024.18.000305-5		
Motivo	Art. 6º, III e IV e Art. 37, caput e §1º, ambos da Lei nº 8.078/90		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.184.958.763,06
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 98.746.563,59
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.967.396,91
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.483.698,45
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.451.095,36
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2022			247,57%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2022			3,6985
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 739,70
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.095.435,61

[Handwritten signature]

